



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.547, DE 2025

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Institui o Estatuto Nacional do Trabalhador de Aplicativos e da Economia Digital (ENTAED), estabelece direitos, deveres e garantias nas relações intermediadas por plataformas digitais, disciplina transparência algorítmica, segurança e proteção previdenciária do trabalhador contribuinte individual, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3748/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025
(Do Sr. Mersinho Lucena)

Ementa. Institui o Estatuto Nacional do Trabalhador de Aplicativos e da Economia Digital (ENTAED), estabelece direitos, deveres e garantias nas relações intermediadas por plataformas digitais, disciplina transparência algorítmica, segurança e proteção previdenciária do trabalhador contribuinte individual, e dá outras providências.

Apresentação: 30/10/2025 13:24:25.230 - Mesa

PL n.5547/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Nacional do Trabalhador de Aplicativos e da Economia Digital (ENTAED), aplicável às relações de prestação de serviços intermediadas por plataformas digitais em todo o território nacional.

Art. 2º São objetivos do ENTAED:

I – reconhecer o trabalho por intermédio de plataformas digitais como atividade econômica legítima;

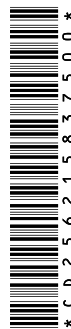
II – assegurar proteção social por meio de enquadramento previdenciário existente;

III – promover transparência algorítmica e a proteção de dados pessoais;

IV – fomentar segurança e saúde no trabalho;

V – compatibilizar livre iniciativa e o valor social do trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei:



I – plataforma digital: aplicação de internet ou sistema tecnológico que intermedeia a oferta e a demanda de serviços entre usuários e prestadores, inclusive transporte de pessoas, entrega de bens e serviços profissionais;

II – trabalhador de aplicativo: pessoa física que, de forma autônoma, presta serviços por intermédio de plataforma digital, sem subordinação jurídica, nos termos deste Estatuto;

III – usuário: pessoa física ou jurídica tomadora do serviço.

Art. 4º A natureza autônoma da prestação de serviços regulada por esta Lei não impede o reconhecimento judicial do vínculo de emprego sempre que configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (cláusula de salvaguarda).

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DO TRABALHADOR DE APLICATIVO

Art. 5º São direitos básicos do trabalhador de aplicativo:

I – liberdade de organização da jornada, com direito à desconexão e à recusa de demandas sem penalidades abusivas;

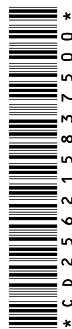
II – informação prévia e clara sobre critérios de distribuição de tarefas, suspensão e bloqueio de contas;

III – atendimento humano para contestação de bloqueios, com prazo mínimo de 48 horas para defesa, salvo fraude manifesta ou ordem judicial;

IV – proteção de dados pessoais e direito de revisão de decisões automatizadas que afetem o acesso à plataforma, nos termos da legislação;

V – seguro de acidentes pessoais coletivo, custeado pela plataforma, com coberturas mínimas de morte acidental e invalidez permanente, e possibilidade de DMHO/DIT conforme regulamentação da Susep/CNSP;

VI – segurança e saúde, inclusive fornecimento de informações sobre riscos e boas práticas, e observância das normas específicas aplicáveis a motociclistas e ciclistas;



VII – transparência remuneratória, com demonstrativo por período de referência contendo valores brutos, taxas, descontos, retenções previdenciárias e repasses.

Art. 6º É assegurado o acesso a mecanismo de recurso escalonado contra bloqueios e suspensões, com decisão motivada e revisão não automatizada.

Art. 7º As plataformas não poderão:

- I – impor exclusividade;
- II – aplicar punições ocultas (shadow banning) sem notificação;
- III – estabelecer metas ou parâmetros que induza(m) a jornadas exaustivas ou comprometam a segurança.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES DO TRABALHADOR

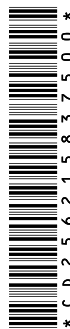
Art. 8º Constituem deveres do trabalhador:

- I – manter documentação e cadastros regulares;
- II – observar normas de trânsito, segurança e saúde;
- III – respeitar usuários e comunidades atendidas;
- IV – zelar por equipamentos próprios e da plataforma, quando houver.

CAPÍTULO IV – DOS DEVERES DAS PLATAFORMAS

Art. 9º As plataformas deverão:

- I – recolher e reter as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual e a cota a seu cargo, quando exigível, na forma da Lei 8.212/1991 e da Lei 10.666/2003;
- II – emitir demonstrativos e informações pelo eSocial, quando aplicável, e disponibilizá-los ao trabalhador;
- III – contratar apólice de acidentes pessoais coletivo em favor dos trabalhadores ativos na plataforma;



IV – manter canal de atendimento humano e respostas em até 5 dias úteis para solicitações relativas a contas, pagamentos e segurança;

V – publicar Relatório Anual de Transparência com informações agregadas sobre: critérios de ranqueamento; taxas e repasses; números de bloqueios, motivos e recursos; indicadores de segurança e saúde;

VI – disponibilizar política de preços/taxas clara, inclusive critérios de precificação dinâmica, de forma acessível ao trabalhador.

§ 1º A plataforma é equiparada a empresa tomadora de serviços para fins previdenciários, incumbindo-lhe reter a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviços, descontando-a da remuneração e recolhendo o valor retido juntamente com a contribuição a seu cargo, nos prazos legais.

§ 2º Para fins do § 1º, aplica-se o disposto na legislação previdenciária sem criação de nova espécie tributária.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO REGISTRO

Art. 10. O trabalhador de aplicativo é segurado contribuinte individual do RGPS, podendo, quando cabível, optar pela formalização como MEI nos termos da LC 123/2006.

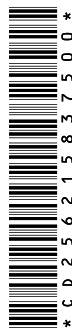
Art. 11. A plataforma deverá:

I – Reter a contribuição do trabalhador contribuinte individual e recolher a contribuição a seu cargo, quando aplicável;

II – Informar, por evento econômico, a remuneração base de contribuição no eSocial;

III – Disponibilizar comprovante digital mensal de retenções e recolhimentos.

Art. 12. As disposições desta Seção não afastam o direito do trabalhador de complementar contribuições para fins de benefícios que exijam base contributiva superior.



CAPÍTULO VI – DA TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 13. As plataformas observarão integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet, assegurando:

I – Informação clara sobre uso de dados pessoais, inclusive geolocalização e dados de desempenho;

II – Direito de revisão de decisões automatizadas que afetem o acesso e a renda do trabalhador;

III – Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) quando determinado pela ANPD;

IV – Medidas de segurança da informação proporcionais aos riscos.

CAPÍTULO VII – DA SAÚDE, SEGURANÇA E INFRAESTRUTURA

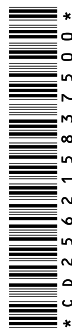
Art. 14. Em atividades que envolvam motocicletas ou ciclomotores, as plataformas exigirão o cumprimento das normas da Lei 12.009/2009, Resoluções do Contran e demais regulamentos, inclusive cursos, equipamentos obrigatórios e autorizações específicas.

Art. 15. As plataformas implementarão programas educativos de segurança no trânsito e prevenção de riscos, com conteúdos de acesso gratuito dentro do aplicativo.

CAPÍTULO VIII – DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Compete às Superintendências Regionais do Trabalho a fiscalização administrativa destas disposições, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário.

Art. 17. As plataformas deverão manter procedimento interno de mediação para conflitos com trabalhadores, sem prejuízo de sindicatos e entidades representativas.



CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 18. O descumprimento desta Lei sujeita as plataformas às sanções administrativas previstas em regulamento do Poder Executivo, observado o regime sancionador da CLT e sem prejuízo de responsabilidade civil e outras cominações legais.

Parágrafo único. Na gradação das sanções serão considerados: gravidade, vantagem auferida, reincidência, cooperação e pronta correção.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto:

- I – Ao conteúdo mínimo do Relatório Anual de Transparência;
- II – Aos padrões de atendimento e revisão não automatizada;
- III – Às regras operacionais do registro de remunerações no eSocial.

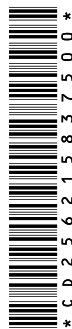
Art. 20. As empresas terão 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação para adequação de sistemas e processos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I). Ao mesmo tempo, persegue o equilíbrio entre livre iniciativa e valorização do trabalho humano (CF, art. 170, caput), pilares que orientam o texto proposto.

O Congresso analisa iniciativas setoriais (p.ex., PLP 12/2024 e PLP 152/2025). O ENTAED complementa esse esforço ao oferecer normas



transversais e tecnicamente operáveis para todas as modalidades de trabalho por aplicativos (transporte, entregas e serviços), com ênfase em previdência, transparência e segurança.

Dados recentes da PNAD Contínua/IBGE indicam que, em 2024, o Brasil contava com cerca de 1,7 milhão de pessoas trabalhando por meio de plataformas, alta de 25,4% em dois anos — universo expressivo e em expansão. A ausência de um marco transversal amplia litígios e incertezas.

A proposta não cria contribuição nova nem fundo orçamentário. Em vez disso, ativa mecanismos já previstos: retenção e recolhimento da contribuição do contribuinte individual (Lei 10.666/2003, art. 4º) e cota da empresa quando aplicável (Lei 8.212/1991), além da escrituração pelo eSocial (Dec. 8.373/2014). Isso garante simplicidade operacional e segurança jurídica.

O ENTAED reconhece a autonomia do trabalhador de aplicativo, sem blindagem contra o reconhecimento do vínculo quando presentes os requisitos da CLT (art. 3º). A cláusula de salvaguarda evita conflito com a jurisprudência e preserva a proteção constitucional do emprego.

O texto incorpora obrigações compatíveis com a LGPD (direito de revisão de decisões automatizadas – art. 20; RIPD quando exigido pela ANPD – art. 38) e princípios do Marco Civil da Internet (direitos do usuário e deveres de provedores), reforçando devido processo em bloqueios e clareza de algoritmos que afetam renda.

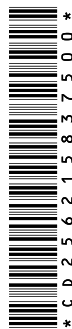
A proposta integra exigências da Lei 12.009/2009 (profissões em motofrete/mototáxi) e de resoluções do Contran, além do reconhecimento de periculosidade para motociclistas nos termos da Lei 12.997/2014 (art. 193, §4º, CLT). Essa ancoragem evita sobreposições e fortalece a prevenção de acidentes.

Exige-se seguro de acidentes pessoais coletivo com coberturas mínimas, conforme Susep/CNSP, sem impor modelo único — diretriz que favorece a contratação e a concorrência entre seguradoras.

A redação observa a LC 95/1998 (unicidade de objeto, estrutura em títulos e capítulos, clareza e precisão; vacatio e regulamentação), o que facilita a tramitação e a aplicação administrativa.

A fiscalização utiliza estruturas existentes (Auditoria-Fiscal do Trabalho; ANPD), de modo que não se cria uma despesa obrigatória. Os custos recaem principalmente em adequações tecnológicas privadas, mitigados pelo uso do eSocial.

O ENTAED entrega segurança jurídica para trabalhadores e plataformas, reduz litígios, universaliza a inclusão previdenciária com base em normas já vigentes e aumenta a transparência em decisões algorítmicas que

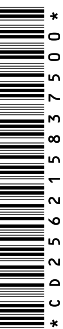


afetam renda e acesso ao trabalho. É um marco regulatório realista, executável e constitucionalmente sólido para uma economia cada vez mais digital.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA

PP/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212
LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-08;10666
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-29;12009

FIM DO DOCUMENTO